



# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

Fls: N°	01
Proc: N°	5193 / 2010

Projeto de Lei n.º

063/2010



PL

**Dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DESTE MUNICÍPIO A PROCEDEREM À INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO ADAPTADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/ OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam as instituições bancárias, financeiras e demais estabelecimentos de crédito do município de Barueri obrigados a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, pelo menos um caixa eletrônico com adaptações para deficientes físicos ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Deverão, ainda, colocar placas indicativas do respectivo caixa eletrônico.

**Art. 2.º** As adaptações referidas na presente lei, consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência física ou mobilidade reduzida o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de usuários de cadeiras de rodas e na eliminação de obstáculos e desníveis de pisos que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único. O caixa eletrônico deverá ainda permitir às pessoas que se locomovem com cadeira de rodas, bem como aqueles que tenham baixa estatura, pleno acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

**Art. 3.º** As instituições bancárias, financeiras e demais estabelecimentos de crédito de que trata esta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para atender às disposições dos artigos anteriores, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Novas agências somente poderão se instalar neste Município desde que atendam os requisitos desta Lei.

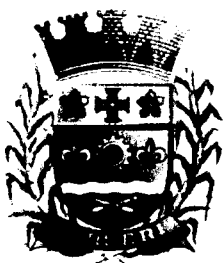
**Art. 4.º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em pena de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIB'S por agência bancária, financeiras e demais estabelecimentos de crédito ou posto de atendimento, em que não houver sido realizadas as adaptações previstas nesta lei.

15:24 31/05/2010 001710 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

**Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134**

**Fone: (11) 4199-7900 - Internet: [www.camarabarueri.sp.gov.br](http://www.camarabarueri.sp.gov.br) - E-mail: [contato@camarabarueri.sp.gov.br](mailto:contato@camarabarueri.sp.gov.br)**





# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

Fls: N°	62
Proc: N°	923/107

**Art. 5.º** Na hipótese de não serem atendidas as disposições constantes desta Lei, mesmo após a aplicação da multa mencionada no artigo anterior, a agência bancária, financeiras e demais estabelecimentos de crédito ou posto de atendimento terão seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de até 30 (trinta) dias e, persistindo a infração, a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 31 de maio de 2010.

  
SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO  
VEREADOR

Câmara Municipal de Barueri

Arquivado e enviado aos  
seus copres.

Em 01/06/2010

Presidente

  
MIGUEL FRANCISCO DE LIMA  
VEREADOR

Câmara Municipal de Barueri

As Comissões Permanentes  
desta Casa para emitir  
Parecer a respeito dentro  
do prazo legal

Em 01/06/2010

Presidente

Câmara Municipal de Barueri

Aprovado em única sessão  
e votação. Ao Sr. Prefeito  
para sancionar, promulgar  
e publicar.

Em 15/06/2010

Presidente

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: [www.camarabarueri.sp.gov.br](http://www.camarabarueri.sp.gov.br) - E-mail: [contato@camarabarueri.sp.gov.br](mailto:contato@camarabarueri.sp.gov.br)



ISO 9001  
SA 8000

# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N°	
Proc: N°	

## JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada tem por fim assegurar a comodidade dos usuários com necessidades especiais a ter à sua disposição equipamentos adequados para o uso, propiciando atendimento digno e eficaz, em respeito a dignidade humana, traduzido na garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Deste modo, pretende com a medida respeitar a dignidade humana, impondo regras tendentes a assegurar melhores condições de atendimento ao público na prestação de serviços bancários



## Leis e Decretos

Sem anexos

Fis: Nº	
Proc: Nº	

## Lei Complementar N.º 240, de 11 de Dezembro de 2009

"ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE BARUERI PARA O EXERCÍCIO DE 2010."

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** Fica fixado em R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) o valor da UFIB – Unidade Fiscal do Município de Barueri, para o exercício de 2010.

**Artigo 2º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 11 de dezembro de 2009. RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barueri 

IMPRIMIR



# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

DIRETORIA JURÍDICA

Fis: Nº	05
Proc: Nº	940/2010

ISO 9001  
SA 8000

PARECER N.º

070/2010



Para: PRESIDENTE, DIRETORIA LEGISLATIVA e COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ref.: Projeto de LEI N.º 063/2010

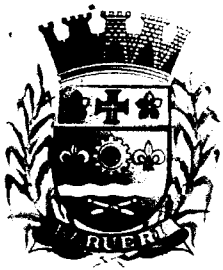
Autoria: VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO

Dispõe sobre: “A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DESTE MUNICÍPIO A PROCEDEREM À INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO ADAPTADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de Lei supra mencionado tem por finalidade adequar as agências bancárias do Município, ao uso de caixa eletrônico aos portadores de necessidades especiais, para que mesmo fora do horário bancário ou em finais de semana e feriados, tenham o acesso a comodidade oferecido por este sistema.

Vale ressaltar que a FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos), tem sido solidária com a causa.

16:22 07/06/2010 001795 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI



# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

FIS: N°  
Proc: N° 940/2010

Com efeito, o referido projeto em

ISO 9001  
SA 8000

pauta atende respectivamente aos requisitos legais de competência (artigo 58, da LOMB).

Assim, não há qualquer óbice a sua regular tramitação, observando-se o processo legislativo a seguir:

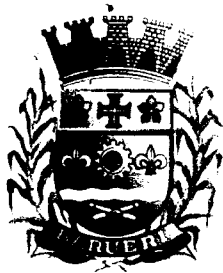
- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §§ 1º e 2º, 'b', do Regimento Interno);
- b) **Discussão única** (artigo 47 da LOMB e artigo 180, §2º, do Regimento Interno);
- c) **Votação simbólica** (artigo 196, inciso I, do Regimento Interno);
- d) **Quorum maioria simples** dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB).

Salvo melhor juízo, este é o entendimento e PARECER desta DIRETORIA JURÍDICA.

Barueri, 07 de junho de 2010

Daniel Andrade

Advogado



# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001  
SA 8000

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fis: N° 02  
Proc: N° 940/2010

### PARECER

072/2010



Este Colegiado, reunido, após analisar o Projeto de Lei nº 063/2010, de autoria do VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO que dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DESTE MUNICÍPIO A PROCEDEREM À INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO ADAPTADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", deliberou emitir PARECER FAVORÁVEL ao mesmo por não haver óbice de ordem Constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa que impeçam a livre tramitação do presente diploma legal.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 07 de junho de 2010.

  
EDUARDO AUGUSTO CORONA GATTI  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS MARQUES  
Relator

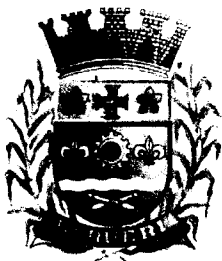
  
FRANCISCO DOS REIS VILELA  
Membro

Câmara Municipal de Barueri
Anexar ao Projeto de Origem.
Em 08/06/2010
Presidência

09:16 08/06/2010 001812 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: [www.camarabarueri.sp.gov.br](http://www.camarabarueri.sp.gov.br) - E-mail: [contato@camarabarueri.sp.gov.br](mailto:contato@camarabarueri.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Barueri São Paulo

Fis: N° 08  
Proc: N° 940/2010

## AUTÓGRAFO DE LEI N.º 57/10

ISO 9001  
SA 8000

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE:

APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI N.º 63/10, QUE SE REFERE AO PROCESSO N.º 940/10, DE AUTORIA DOS VEREADORES SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO E MIGUEL FRANCISCO DE LIMA, A SABER:

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam as instituições bancárias, financeiras e demais estabelecimentos de crédito do município de Barueri obrigados a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, pelo menos um caixa eletrônico com adaptações para deficientes físicos ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Deverão, ainda, colocar placas indicativas do respectivo caixa eletrônico.

**Art. 2.º** As adaptações referidas na presente lei, consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência física ou mobilidade reduzida o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de usuários de cadeiras de rodas e na eliminação de obstáculos e desníveis de pisos que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

**Parágrafo único.** O caixa eletrônico deverá ainda permitir às pessoas que se locomovem com cadeira de rodas, bem como aqueles que tenham baixa estatura, pleno acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

**Art. 3.º** As instituições bancárias, financeiras e demais estabelecimentos de crédito de que trata esta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para atender às disposições dos artigos anteriores, contados da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Novas agências somente poderão se instalar neste Município desde que atendam os requisitos desta Lei.

**Art. 4.º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em pena de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIB'S por agência bancária, financeiras e demais estabelecimentos de crédito ou posto de atendimento, em que não houver sido realizadas as adaptações previstas nesta lei.

**Art. 5.º** Na hipótese de não serem atendidas as disposições constantes desta Lei, mesmo após a aplicação da multa mencionada no artigo anterior, a agência bancária, financeiras e demais estabelecimentos de crédito ou posto de atendimento terão seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de até 30 (trinta) dias e, persistindo a infração, a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.





# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 03  
Proc: N° 940/2010

ISO 9001  
SA 8000

Art. 7.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 15 DE JUNHO DE 2010.

  
Jânio Gonçalves da Oliveira  
1.º Secretário

  
Antonio Furlan Filho  
Presidente

  
Sérgio Baganha  
2.º Secretário

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

  
Helena Maria Bildziukas  
Diretora Técnica Legislativa